



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° \_\_\_\_\_/2017

**Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 151/2017, que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE POSTOS DE COLETA PARA O RECEBIMENTO DE DESCARTE DE PILHAS, BATERIAS E OUTROS TIPOS DE ACUMULADORES DE ENERGIA PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE OS COMERCIALIZEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.”; pela REJEIÇÃO.**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 151/2017, de autoria da vereadora **Aline Mariano**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de coleta para o recebimento de descarte de pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia para os estabelecimentos que os comercializem no âmbito do município do Recife.

Em 16/06/2017, o projeto de lei foi lido em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 26/06/2017 e encerrou em 04/07/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

### ANÁLISE

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I e II, da LOMR<sup>1</sup>** e no **art. 30, inciso I e II da Constituição Federal<sup>2</sup>**.

O artigo 1º do PLO 151/2017 possui a seguinte redação:

**“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no município do Recife que comercializem pilhas e baterias que contenham, em suas composições, chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, bem como outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber esses materiais após sua utilização ou esgotamento energético.**

**§1º Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e de comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos e de telecomunicações que utilizem como fonte de energia os materiais constantes no caput deste artigo ficam também obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.**

**§2º É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente manter, em seus estabelecimentos, caixas coletoras para receber esses materiais após sua utilização ou esgotamento energético.”**

Já o art. 4º tem a seguinte redação:

**“Art. 4º Considerando a logística reversa, os distribuidores deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento dos materiais descritos no art. 1º desta Lei, depositados nos estabelecimentos comerciais,**

---

<sup>1</sup> Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

independentemente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os distribuidores deverão encaminhar o material a que se refere o caput ao fabricante para que estes realizem a sua destinação final conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).” (Grifos nossos)

O projeto de Lei dispõe a coleta de pilhas e baterias que contenham, em suas composições, chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, bem como outros tipos de acumuladores de energia comercializadas pelos estabelecimentos comerciais situados no município do Recife mediante observância do processo de logística reversa.

Pois bem, vale registrar que os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, dentre outras providências, atualmente, já são disciplinados pela Resolução CONAMA<sup>3</sup> - nº 401, de 04/11/2008. No mesmo, sentido o Governo Federal também editou a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 30 de setembro de 2012, que “Institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou de produtos que as incorporem.”

Diante de tais instrumentos normativos, entendo que a matéria disciplinada no PLO já possui tratamento legislativo próprio, tornando-o carente de **necessidade e utilidade**, nos termos do **inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Leia-se o dispositivo:

**Inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98:**

“O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” (Grifos nossos)

---

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Neste sentido, o **item 10.1.2.** da orientação do **Manual de Redação da Presidência da República**, ao dispor sobre o “**Caráter Subsidiário da Atividade Legislativa**”, discorre sobre a declaração de inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis. Leia-se a parte que interessa:

“É certo que a lei exerce um papel deveras relevante na ordem jurídica do Estado de Direito. Assinale-se, porém, que os espaços não ocupados pelo legislador não são dominados pelo caos ou pelo arbítrio. Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que **o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.** 24 É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis hão de ter, pois, um fundamento objetivo 25, **devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis.** 26” (Grifos nossos)

Acrescente-se ainda, que a definição de **Logística Reversa** está inserida no **art. 3º, XII da Lei 12.305/10**, como sendo “**logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento e reciclagem, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.**”

Da análise do **Decreto Federal nº 7.404/2010**, que regulamentou a **Lei 12.305/10**, os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos: **Regulamento expedido pelo Poder Público, Acordos Setoriais e Termos de Compromisso**. Nas três situações, entendemos que a **competência** é privativa do **Poder Executivo nos termos do art. 54, XIV da LOMR**, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:**

**XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;**

Em razão do exposto, opino pela REJEIÇÃO do **PLO 151/2017**.

### **DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do **PLO 151/2017**.

É o parecer.

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do **PLO 151/2017**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 13 de novembro de 2017.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

MARÍLIA ARRAES  
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

RENATO ANTUNES  
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE  
Membro Suplente